



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11775/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL. Paraíba Previdência.  
Aposentadoria. Concessão de Registro  
do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00410/20

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 11775/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Sebastião Nestor Abrantes Sarmento.
4. Cargo: Assessor para Assuntos de Administração Geral.
5. Idade: 71 anos.
6. Matrícula : 074.379-8.
7. Lotação: Secretaria de Estado do Governo.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 21/05/2019.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 30/05/2019.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 88/92, entendendo pela necessidade de envio de documentação de identificação com foto e retificação da portaria de aposentadoria, passando a aplicar a regra mais benéfica, qual seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, bem como do cálculo desses proventos pela regra sugerida, enviando a esta Corte o comprovante das retificações.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. nº 60860/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11775/19**

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.134/136), manteve o entendimento inicial, quanto a retificação da portaria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1308/19, fls. 139/145, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Sebastião Nestor Abrantes Sarmento. O representante do *Parquet*, após considerações sobre a matéria, destaca :

- 1) O cerne processual gira em torno do fato de que fora incluída parcela relativa à gratificação percebida pelo servidor no cálculo da média aritmética, no caso em tela, a GAE (Gratificação de Atividade Especial);
- 2) Com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva);
- 3) No caso dos autos, houve a incidência da contribuição previdenciária na parcela referente a uma gratificação e, diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação;
- 4) A título de fundamentação, cumpre realçar que o mesmo dispositivo questionado também se aplica a quem se aposenta com direito a integralidade e a paridade.;
- 5) Especificamente quanto à paridade, o STF tem entendimento que estende à inatividade gratificações genéricas extensivas a todos os servidores em atividade;
- 6) Ora, se nesses casos o art. 40, §2º é aplicável e, mesmo assim, o STF entendeu ser extensível a parcela genérica, isso significa que a Suprema Corte considerou tais parcelas como passíveis de serem incluídas na composição de “remuneração do cargo” para fins de aplicação da aludida norma;
- 7) O caso dos autos não envolve aposentadoria concedida com direito a integralidade e paridade (embora a interessada tivesse direito, como bem pontuou a Auditoria). No entanto, se o mesmo teto é aplicável à hipótese, mostrar-se-ia razoável, com base no mesmo fundamento utilizado pelo STF nos precedentes acima, a inclusão da gratificação para fins de fixação do teto de proventos previsto no art. 40, § 2º, da Constituição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11775/19

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a parcela da Gratificação por Atividade Especial (GAE) integrou a remuneração que serviu de referência para a aposentadoria em tela;

Considerando e acompanhando o entendimento exposto pelo Ministério Público, este Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Nestor Abrantes Sarmento.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria aposentatório do Sr. Sebastião Nestor Abrantes Sarmento, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 0966 PBPREV.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO